

RESOLUÇÃO Nº 084/2025-CVMO

REGULAMENTA NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DE OIAPOQUE, O DISPOSTO NO § 2º DO ART. 95 DA LEI 14.133/2021, PARA INSTITUIR O CONTRATO VERBAL PARA PEQUENAS COMPRAS OU O DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRONTO PAGAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE OIAPOQUE, ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal, combinado com art. 18, VI, "j" do Regimento Interno;

Faz saber que o Soberano Plenário deste Poder Legislativo APROVOU por unanimidade dos votos dos vereadores presentes na 6ª Sessão Ordinária Deliberativa da 1ª Sessão Legislativa da 14ª Legislatura do dia 1º de abril de 2025 e, EU PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Será considerado válido o contrato verbal com a Câmara Municipal de Oia Poque - AP, para a realização de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos), conforme dispõe o § 2º do art. 95 da Lei Federal 14.133/2021, alterado pelo Decreto Federal nº 11.871/2023.

§ 1º - O valor descrito no caput será reajustado conforme atualização disposta por Decreto Federal ou norma jurídica análoga, que atualizar os valores descritos na Lei Federal 14.133/2021.

§ 2º - As despesas referidas no art. 1º serão precedidas de empenho nas suas respectivas rubricas orçamentárias.

Art. 2º - Serão consideradas como pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, as despesas que não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade,

dentro do limite estabelecido no Art. 1º, nos seguintes casos:

I - Taxas, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, reproduções de documentos e publicações diversas;

II - Serviços gráficos, fotográficos, confecção de carimbos, confecção de chaves, aquisição de ornamentos para eventos cerimoniais, etc.;

III - Aquisição de certificado digital;

IV - Pagamentos referente à fornecimento de internet, telefonia

fixa e móvel;

V - Inexistência ou insuficiência eventual do material no almoxarifado ou do serviço, desde que plenamente justificada, e desde que não exista nenhuma ata registrada ou nenhum contrato firmado para o fornecimento do material ou da prestação de serviço;

VI - Despesas decorrentes de manutenção emergencial de veículo;

VII - Despesas decorrentes de seguros de veículo;

VIII - Outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que justificada a inviabilidade da realização de procedimento licitatório ou dispensa de licitação, precedidas de autorização pelo Ordenador de Despesa, respeitado o limite do valor citado no art. 1º.

IX - Despesas decorrentes de manutenção emergencial do prédio da Câmara Municipal;

X - Serviços de jardinagem;

§ 1º - Para efeitos do inciso VI deste artigo, entende-se por manutenção emergencial os casos nos quais não será possível continuar o deslocamento sem o conserto do defeito ocorrido em trânsito ou quando se tratar de item de segurança obrigatório do automóvel, danificado em viagem.

§ 2º - Poderá ser considerada como pequena compra dentro do limite estabelecido no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, alterado pelo Decreto Federal nº 11.871/2023, e demais normas que a alterarem, a despesa com combustível, desde que a necessidade de abastecimento em trânsito seja devidamente fundamentada.

Art. 3º - Na realização de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento fica dispensa a necessidade de elaboração do Estudo Técnico Preliminar.

Art. 4º - A pesquisa de preços poderá ser simplificada nas hipóteses de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, cujo valor da contratação não ultrapasse o valor previsto no artigo 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, atualizado Decreto Federal nº 11.871/2023, e demais normas que a alterarem, contudo, devendo o responsável comprovar a vantagem do preço.

§ 1º - A pesquisa de preços servirá para demonstrar a compatibilidade do preço contratado com o valor de mercado.

§ 2º - O agente contratante é pessoalmente responsável caso comprovada aquisição por preço incompatível com valor de mercado e que cause danos ao erário.

§ 3º - As compras que tratam a presente Resolução não podem ser realizadas caso importem em fracionamento irregular de despesa pública.

Art. 5º - Ficam dispensados de parecer jurídico e de parecer do Controle Interno as situações de compras até o limite do § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, e demais normas que a atualizarem seu valor, regulamentado por esta Resolução.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

*Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Oiapoque,
Estado do Amapá, em 02 de abril de 2025.*

~~VEREADOR GUIDO MECÂNICO - PP~~
~~Presidente CVMO~~
~~Biênio 2025/2026~~

Vereador GUIDO MECÂNICO - PP
Presidente/CVMO
Biênio 2025/2026